

## TELEFONES DE EMERGÊNCIA E PÚBLICOS

### Telefones de Emergência

Ambulância.....	192
Bombeiros.....	193
Defesa Civil.....	199
Posto de Urgência (P.U).....	3852-1037
Polícia Militar.....	190

### Telefones Públicos

Prefeitura de Miracema.....	3852-0542
Câmara Municipal.....	3852-0633
PREVI - Miracema.....	3852-2141
Secretaria de Agricultura.....	3852-1269
Secretaria de Educação tel.1.....	3852-1963
Secretaria de Educação tel.2.....	3852-1849
Secretaria de Meio Ambiente.....	3852-1100
Secretaria de Obras tel.2.....	3852-1895
Secretaria de Obras tel.2.....	3852-1028
Secretaria de Promoção Social.....	3852-1922
Secretaria de Saúde tel.2.....	3852-0779
Secretaria de Saúde tel.1.....	3852-1853

### Ramais da Sede da Prefeitura de Miracema

Central Telefônica.....	201
Administração.....	215
Almoxarifado.....	232
Arrecadação.....	224 / 235
Auditoria.....	205 / 234
Comunicação.....	212
Contabilidade.....	230
Controle Interno (Sala do Controlador).....	206
Corregedoria.....	233
Correspondências.....	225
Fazenda.....	235
Gabinete.....	204 / 220
Governo.....	203
Informática.....	209
ISS.....	222
Licitação e Compras.....	237
Pagamento.....	228
Patrimônio.....	232
Planejamento.....	210 / 216 / 217
Procuradoria.....	208 / 214
Recepção.....	202
Recursos Humanos.....	219 / 211 / 223
Tesouraria.....	227
Tributação.....	236

## MEMBROS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Clóvis Tostes de Barros  
**Prefeito Municipal**

Gilson Teixeira Sales  
**Vice-Prefeito**

Sabrina Utrini Pagano Prado  
**Assessor Superior**

Juliana Macedo Pereira Braga  
**Procurador Geral do Município**

Adriano de Oliveira Daibes  
**Controlador Geral do Município**

Geysa Tostes Faver Gutterres  
**Secretário Municipal de Governo**

Marcio Toscano Menezes  
**Secretário Municipal de Fazenda**

Marcelle Conceição Nepomuceno Rangel de Carvalho  
**Secretário Municipal de Administração**

Charles Oliveira Magalhães  
**Secretário Municipal de Educação**

Dante Sellani  
**Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer**

Eduardo Lucio Tostes Botelho  
**Secretário Municipal de Cultura e Turismo**

Marcio Toscano Menezes  
**Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**

Vanessa Gutterres Silva  
**Secretário Municipal de Saúde**

Marcio Cabral Pierrout  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**

Leonardo da Rocha Gripa  
**Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário**

Pablo Calor Nunes  
**Secretário Municipal de Promoção e Bem Estar Social**

Higor Matheus Miguel Ribeiro  
**Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transportes**

Paulo Roberto Benedicto  
**Secretário Municipal de Licitações e Compras**

Jonatha Silva Batista  
**Secretário Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública**

André Luiz Franco Moreira  
**Presidente PREVI-Miracema**

## SÚMARIO

LEIS..... 2

## LEIS

## LEI Nº.2.149, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre alteração na Lei nº. 1.868, de 16 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA** no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O artigo 31 da Lei nº. 1.868, de 16 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 (...)

§1º (...)

§2º (...)

§3º (...)

§ 4º - Ficam fixados os vencimentos, dos integrantes das carreiras dispostas nesta Lei na forma do artigo:

I – Guarda Civil e Guarda Patrimonial – Primeira Classe, Padrão I – R\$ 1.900,00 (Mil e Novecentos Reais);

§ 5º - Os padrões de vencimento manterão uma diferença a maior de 5% (cinco por cento) entre um e outro padrão, dentro da mesma classe, sendo o menor padrão o “I” e o maior padrão o “V”.

§ 6º - O primeiro padrão de vencimento da Segunda Classe será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da Primeira Classe.

§ 7º - O primeiro padrão de vencimento da Terceira Classe será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da Segunda Classe.

§ 8º - Fica devidamente ajustado, na forma do artigo, o Anexo V da Lei nº. 1868/2019.

**Artigo 2º** - Fica criado o Adicional por Risco de Vida, que será concedido aos servidores ativos, integrantes das carreiras da Guarda Civil Municipal, no exercício das suas funções, correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o padrão de vencimento dos servidores de que trata esta lei.

§ 1º - O adicional de que trata o caput do artigo, integra a remuneração do servidor, bem como a correspondente base de cálculo para recolhimento da contribuição previdenciária.

§ 2º - O adicional por risco de vida se estende aos servidores readaptados à função de Guarda Civil ou Patrimonial, enquanto nessa condição estiverem, no mesmo percentual.

**Artigo 3º** - Fica instituído o Regime Adicional de Serviço (RAS), devido aos servidores constantes das carreiras de que trata esta lei, em sistema de turnos adicionais com escala diferenciada, sem prejuízo da escala regular de serviço, para que os servidores possam, nos limites das respectivas esferas de competências, atender às necessidades excepcionais determinadas pela Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública.

§ 1º - A adesão a RAS far-se-á mediante termo de compromisso a ser firmado no âmbito da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública.

§ 2º - O Regime Adicional de Serviço (RAS) poderá ser concedido a todos os servidores das carreiras de que trata esta lei.

§3º - As condições especiais de prestação dos serviços em turnos adicionais com escala diferenciada darão ensejo à percepção de Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS), a ser criado e inserido na folha como vantagem pecuniária.

§4º - A adesão do Servidor ao Regime Adicional de Serviço (RAS) não anulará outros benefícios salariais da Guarda Municipal.

**Artigo 4º** - O Regime Adicional de Serviço (RAS), instituído por esta Lei, deverá se constituir de ações específicas, determinadas pelo Comandante da Guarda Municipal, com vistas a atender a prestação

da segurança e da ordem pública, em especial para reforçar o contingente de servidores das carreiras de que trata esta lei, nas ruas e logradouros públicos municipais.

**Artigo 5º** - A adesão do Servidor ao Regime Adicional de Serviço (RAS) será voluntária e, para ter deferida sua inscrição, o servidor deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I – Estar lotado e em efetivo exercício na Secretaria de Defesa Civil e Segurança Pública;
- II – Não ter em seu prontuário, nenhuma pena disciplinar prevista na Lei 2.035/2022;
- III – Prestar declaração de que não mantém outro vínculo empregatício ou estatutário sob as penas da incursão no crime de declaração falsa ou inidônea.

**Artigo 6º** - Será excluído do Regime Adicional de Serviço (RAS) a contar da entrada em vigor desta Lei, o servidor que se enquadrar em quaisquer das situações abaixo:

- I – Estar respondendo a processo administrativo;
- II – Enquanto estiver cumprindo pena de suspensão;
- III – Entrar em gozo de Licença:
  - a) Para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
  - b) Para tratamento de interesse particular;
  - c) Gestante ou Aleitamento.
- IV – Afastar-se do serviço por mais de 72 (setenta e duas) horas no período de 30 (trinta) dias, ou mais de 144 (cento e quarenta e quatro) horas no período de 180 (cento e oitenta) dias, exceto os casos de férias regulamentares ou de gozo de licença especial;
- V – Faltar o serviço ou convocação extraordinária;
- VI – Frequentar curso que implique afastamento da corporação, por período superior a 15 (quinze) dias, salvo quando se tratar de curso de interesse da Guarda Municipal de Miracema;
- VII – Passar a ostentar o comportamento inferior a “BOM” segundo avaliação realizada mensalmente pela esfera administrativa de Comando da Guarda Municipal.

§ 1º – Após incurso nas hipóteses previstas nos incisos V, VI, e VII o servidor somente poderá ser reincluído no Regime Adicional de Serviço (RAS) após 03 (três) meses, se não incidir nas mesmas hipóteses durante este período.

§ 2º - Os afastamentos para gozo de gala, luto ou ações meritórias que resultarem em dispensa do serviço não superior a 10 (dez) dias não importarão na exclusão ou suspensão do servidor, de que trata esta lei, do Regime Adicional de Serviço (RAS).

**Artigo 7º** - A participação e ingresso do servidor no Regime Adicional de Serviço (RAS) implicará o cumprimento de turnos adicionais em escala diferenciada, para seu emprego nas ações mencionadas no art. 4º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento das escalas de serviço ordinariamente previstas no âmbito da Guarda Civil e Patrimonial do Município de Miracema.

§ 1º - O emprego do servidor no Regime Adicional de Serviço consistirá na realização de turno adicional de serviço com duração de 12 (doze) horas de trabalho.

§ 2º - Os servidores, de que trata esta lei, participante do Regime Adicional de Serviço (RAS) não poderá realizar mais do que 6 (seis) turnos adicionais a cada 30 (trinta) dias de trabalho.

**Artigo 8º** – Fica criada a Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS), calculada na forma do §4º deste artigo.

§ 1º - A exclusão do servidor do Regime Adicional de Serviço (RAS) implicará a imediata e automática cessação do pagamento da Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS).

§ 2º - O pagamento da gratificação (GRAS) somente será devido com efetivo cumprimento de turno adicional de serviço, não se admitindo, em hipótese alguma, contagem de jornada fixa, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 3º - No pagamento da gratificação (GRAS), não se levará em conta as horas ou frações de horas excedentes ao turno (regular ou adicional) ou expediente decorrentes do atendimento a fatos ou situações que tenham início durante a jornada de trabalho, mas que exijam do servidor a sua presença até a conclusão da rotina operacional.



**§ 4º** - a GRAS, de que trata o caput deste artigo, será calculada utilizando o salário base Inicial dos cargos de que trata esta lei, somados o Adicional por Risco de Vida (40%) e o Adicional Noturno na forma da lei, dividido por 200 horas mensais, cujo resultado será acrescido de 50% pelo RAS e multiplicado por 12 horas da jornada do turno adicional.

**Artigo 9º** - A Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos do servidor, ficando excluída da base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre os seus respectivos vencimentos e nem para descontos previdenciários ou securitários.

**Artigo 10** - Para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei, o Comandante da Guarda Municipal de Miracema será o responsável pela sua estrita observância, regulamentando, através de atos administrativos complementares, os procedimentos cabíveis para o fiel cumprimento do disposto nesta lei, bem como o quantitativo mensal de vagas para os servidores de que trata esta lei.

**Artigo 11** - Fica revogado o artigo 13 da Lei 1.868, de 16 de dezembro de 2019.

**Artigo 12** - As despesas resultantes da aplicação desta lei possuem cobertura orçamentária a conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal, ficando aditadas ao PPA, LDO e LOA

**Artigo 13** - Esta Lei entra em vigor em 01/06/2024, revogadas as disposições em contrário.

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 19 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**Clóvis Tostes de Barros**  
Prefeito Municipal

#### **LEI Nº 2.150, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024**

Fica denominado de Francisco Valadão, o salão do Galpão nº 5 do Parque de Exposições de Miracema, onde esta a Sede da Associação dos Amigos Passarinheiros de Miracema”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada de Francisco Valadão, o salão do Galpão nº 5 do Parque de Exposições de Miracema, onde é fixada a Sede da Associação dos Amigos Passarinheiros de Miracema”.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Miracema, 23 de Fevereiro 2024.**

**Clóvis Tostes de Barros**  
Prefeito Municipal

Vereador Caio Rocha de Souza  
Autor da Lei

#### **LEI Nº 2.151, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024**

Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos pais e/ou responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurada a prioridade de atendimento aos pais e/ou responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Município de Miracema/RJ.

**Parágrafo Único:** A prioridade discriminada no caput deste artigo contabiliza-se com as demais prioridades previstas em Lei.

**Art. 2º** - Para valerem-se da prioridade descrita no art.1º, os pais e/ou responsáveis da pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar carteira funcional expedida pelo Detran/RJ ou Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto no art.1º, sujeitará o infrator, às seguintes penalidades:

I – Advertência, quando da primeira autuação;

II – Multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o porte do estabelecimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 29 DE FEVEREIRO 2024.**

**Clóvis Tostes de Barros**  
**Prefeito Municipal**

Vereador Hugo Fernandes  
Autor da Lei

#### **LEI Nº 2.152, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024**

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO  
DA IGUALDADE RACIAL DE MIRACEMA – RJ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

**Art. 1º.** Fica instituído o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Miracema – CMPIR, órgão colegiado de caráter consultivo e integrante da estrutura regimental da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tendo como finalidade propor, em âmbito municipal, políticas de promoção da igualdade racial, com foco na população negra e em outros segmentos étnicos da população, com o objetivo de combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial e reduzir as desigualdades raciais, inclusive nos aspectos econômico, financeiro, social, político e cultural, com a ampliação do processo de controle social sobre essas políticas.

**Art. 2º.** Ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Miracema compete:

I - participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de igualdade à população negra e de outros segmentos étnicos da população miracemense;

II – propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização, bem como a participação no processo deliberativo de diretrizes políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito municipal;

III – apoiar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social na articulação com outros órgãos da administração pública municipal;



IV- apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Governo Municipal, visando subsidiar decisões governamentais relativas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

V- propor a realização e acompanhar o processo organizativo da conferência municipal de promoção da igualdade racial, bem como participar de eventos que tratem de políticas públicas de interesse da população negra e de outros segmentos étnicos da população brasileira;

VI – zelar pelas deliberações das conferências municipais de promoção da igualdade racial;

VII – acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais com vistas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

VIII – articular-se com órgãos e entidades públicas ou privadas, especialmente aqueles que tenham como objetivo a promoção, o desenvolvimento e a implementação de ações de igualdade racial, objetivando ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns para a implementação da política de igualdade racial e o fornecimento do processo de controle social;

IX – zelar pelos direitos culturais da população negra, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras, bem como dos demais segmentos étnicos constitutivos da formação histórica e social do povo brasileiro;

X- zelar, acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnicos-raciais afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

XI – propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de promoção da igualdade racial;

XII – definir suas diretrizes e programas de ação; e

XIII – elaborar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial é integrado por vinte e seis membros, designados pelo Prefeito Municipal, com a seguinte composição:

**I-** treze representantes do Governo Municipal dos seguintes órgãos e entidades:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Governo;
- b) um representante da Procuradoria Geral do Município;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- g) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- h) um representante da Secretaria Municipal de Esportes;
- i) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- j) um representante da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública;
- k) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- l) um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- m) um representante do Centro de Cidadania LGBTIA+ Bia Trancredi.

**II** – treze representantes de entidades da sociedade civil organizada de caráter municipal, titulares e suplentes, indicados a partir de processo seletivo com Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou, na inexistência deste, apresentar a carta de representação assinada por 03 autoridades públicas ou entidades públicas, atestando o funcionamento da entidade há pelo menos 01 ano.

§1º- Os membros de que trata o inciso II do caput do presente artigo serão escolhidos por meio de processo seletivo público realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que será aberto às entidades cuja finalidade esteja relacionada com as políticas de igualdade racial, e as vagas serão preenchidas a partir de critérios objetivos previamente estabelecidos em edital publicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§2º- O mandato dos integrantes do CMPIR de que trata o inciso II será de dois anos, permitida uma única recondução.

§3º- Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMPIR, a juízo de seu Presidente, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar temas de suas respectivas áreas de atuação;

§4º- Nos impedimentos, por motivos justificados, dos membros titulares, serão convocados os seus

suplentes.

§5º- Manifestada a necessidade, os membros do CMPIR poderão se fazer acompanhar de um assessor técnico nas suas reuniões.

§6º- Cada um dos membros de que tratam os incisos I e II do caput terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§7º- Os membros de que trata o inciso I do caput e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares de seus órgãos e entidades que representam.

**Art. 4º.** Os membros referidos no inciso II do art. 3º desta Lei, poderão perder o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I. por renúncia;

II. pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do CMPIR; e

III. pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão fundamentada da maioria absoluta do CMPIR, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo Único.** No caso de perda do mandato, será designado novo conselheiro para a titularidade da função.

**Art. 5º.** As reuniões ordinárias do CMPIR, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de sete dias úteis, com pauta previamente comunicada aos seus integrantes.

**Art. 6º.** O CMPIR formalizará suas deliberações por meio de resoluções, que serão publicadas em Boletim Oficial do Município.

**Art. 7º.** O CMPIR poderá instituir grupos temáticos e comissões, de caráter permanente ou temporário, destinados à elaboração de estudos e propostas que serão submetidos à apreciação do Conselho.

§1º- O ato de criação do grupo temático ou comissão deverá especificar seus objetivos, composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos ou apresentação de relatórios periódicos.

§2º - O CMPIR poderá convidar técnicos, especialistas, representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para acompanhar e participar dos trabalhos dos grupos temáticos e comissões.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

**Art. 8º.** São atribuições do Presidente do CMPIR:

I. convocar e presidir as reuniões;

II. solicitar ao CMPIR a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III. firmar as atas das reuniões;

IV. constituir e organizar o funcionamento dos grupos temáticos e das comissões e convocar as respectivas reuniões.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º.** Poderão assistir as reuniões ordinárias ou extraordinárias do CMPIR, bem como dos seus grupos temáticos e comissões, cidadãos convidados pelo Presidente ou por deliberação majoritária dos membros do colegiado, ou ainda, respectivamente, pelo coordenador do grupo ou da comissão.

**Art. 10.** A participação nas atividades do CMPIR, dos grupos temáticos e das comissões será considerada de função relevante e não será remunerada.

**Parágrafo Único.** Será expedido pelo CMPIR aos interessados, quando requerido, certificado de

participação nas atividades do conselho, dos grupos temáticos e das comissões.

**Art. 11.** O regimento interno do CMPIR será aprovado por resolução, e suas posteriores alterações deverão ser formalizadas ao Presidente do Conselho, que as submeterá à decisão do Colegiado.

**Art. 12.** O apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do CMPIR, de seus grupos temáticos e de suas comissões serão prestados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 13.** As dúvidas e os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Presidente do CMPIR, *ad referendum*, do Colegiado.

**Art. 14.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

**Clóvis Tostes de Barros**  
Prefeito Municipal